



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/384 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda. – serviço de programas Rádio Clube de Monsanto

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/384 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda. – serviço de programas Rádio Clube de Monsanto

I. Pedido

1. Por requerimento, de 31 de outubro de 2023, o operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., solicitou a renovação da respetiva licença, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador, com registo na ERC n.º 423054, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Idanha-a-Nova, na frequência 98.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, denominado Rádio Clube de Monsanto.
3. A licença deste operador é válida até 11 de junho de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 31 de outubro de 2024, é tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No entanto, no que se refere aos serviços de programas temáticos musicais, como é o caso da Rádio Clube de Monsanto, a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
9. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
10. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

11. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 11.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 11.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 11.3. Certidão Permanente do Registo Comercial do Operador;
 - 11.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 11.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 11.6. Declarações do Operador e representantes da Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 11.7. Linhas gerais e grelha de programação do serviço de programas;
- 11.8. Estatuto editorial;
- 11.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 11.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 11.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 11.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 11.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 11.14. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 13 e 23 de dezembro de 2024.

IV. Operador de Rádio

12. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2985/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 18 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 75/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
13. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou

renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.

14. A Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., tem por objeto “(...)manter uma estação emissora sonora(...)”, cumprindo o princípio da especialidade, muito embora tal não lhe seja imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, por se tratar de um serviço de programas temático musical.

V. Obrigações Legais

15. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão do serviço de programas.
16. Nos últimos 15 anos de atividade, registou uma queixa na ERC contra o operador em apreço, por publicação, na página da Rádio Clube de Monsanto no Facebook, de conteúdos alegadamente atentatórios do bom nome dos queixosos, mas que, após análise, foi objeto de decisão de arquivamento por parte do Regulador³.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, tanto a Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., como os respetivos sócios declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação

² Cf. Artigo 3.º dos Estatutos da Monsantorádio-Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.

³ Deliberação ERC 131/2015 (CONTJOR-R), de 8 de julho de 2015.

política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto às obrigações da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Monsanto rádio - Rádio Clube de Monsanto, Lda., assegura globalmente o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. As linhas gerais e a grelha de programas disponibilizadas pelo Operador refletem a tipologia temática musical do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, demonstrando uma clara aposta na música portuguesa, sobretudo a tradicional, mas com espaço para a difusão de música portuguesa recente (moderna e eletrónica), sons de outras geografias (Brasil, Espanha, América Latina e África), bem como informação de âmbito local, regional, nacional e internacional.
22. As audições efetuadas às emissões da Rádio Clube de Monsanto confirmam a linha programática anunciada na grelha de programas, verificando-se a existência de uma programação predominantemente musical, dirigida ao auditório da área de cobertura, com interação e proximidade, e abrangendo rubricas musicais variadas, destinadas às diferentes faixas etárias da população, mas também entretenimento, informação e desporto.

23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. O serviço de programas Rádio Clube de Monsanto não tem a tipologia generalista nem temática informativa pelo que não se encontra abrangido pela obrigação referida no número anterior.
27. Todavia, os operadores radiofónicos encontram-se adstritos ao cumprimento do projeto que lhes foi licenciado, e dado que o projeto licenciado à Rádio Clube de Monsanto prevê a difusão de informação local e regional, cumpre também aqui proceder à verificação desta obrigação.
28. Assim, foram identificados três blocos informativos, de âmbito local e regional, emitidos de segunda-feira a domingo, pelas 8h00; 14h00 e 18h00, ambos produzidos e difundidos com recursos próprios do operador.
29. Identificaram-se, igualmente, seis blocos informativos, de âmbito nacional e internacional, emitidos pelas 12h00, 13h00, 15h00, 16h00, 17h00 e 19h, em simultâneo com a Antena 1.
30. Deste modo, consideram-se cumpridas as obrigações do operador em matéria de difusão de informação.

31. Os serviços noticiosos locais e regionais da Rádio Clube de Monsanto são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Pedro Carvalho (CP 2715)⁴, sendo Lister Manuel da Silva indicado como responsável pela programação do serviço de programas, o que garante o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

32. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

33. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, comunicando regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, com exceção dos dados relativos ao mês de fevereiro de 2024, em que, segundo declaração do Operador, sofreu um problema técnico que o impediu de registar os dados.

34. Tendo por base a amostra dos dados comunicados no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1), conclui-se, com a ressalva relativa a fevereiro, que o Operador cumpre as quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

⁴ Cf. [CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Profissionais do Sector](#)

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa – Portal da Rádio

Mês / Ano	Rádio Clube de Monsanto*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	86,61%	244,64%	17,62%	87,29%	242,37%	16,95%
fev/24	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
mar/24	80,80%	229,62%	60,64%	82,83%	229,57%	72,95%
abr/24	78,09%	225,78%	50,27%	83,29%	237,50%	74,31%
mai/24	79,32%	233,55%	58,08%	86,33%	254,12%	90,75%
jun/24	79,97%	237,14%	59,38%	86,61%	257,41%	90,00%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

35. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
36. Analisado o Estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, constata-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível, para conhecimento do público, nos estúdios do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, conforme exigido pelo artigo 34.º da Lei da Rádio.

i) Outras obrigações

37. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Lda., na frequência 98.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Clube de Monsanto”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

450.10.01.02/2023/232
EDOC/2023/9927



Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Associação “Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.”

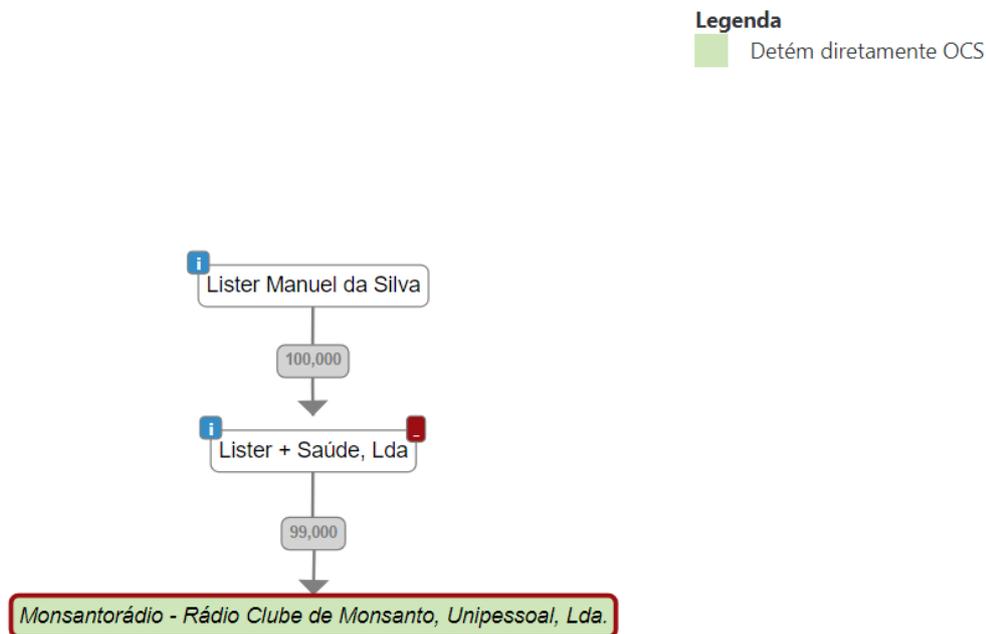
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., é diretamente detida por uma pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva que detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise é a identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.,



Fonte: Portal da transparência. Data: 15.02.2024

Figura 2 – Beneficiário Efetivo da Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.,

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Lister Manuel da Silva	Diretamente detidas	100	100

Fonte: Portal da transparência. Data: 15.02.2024

4. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social também fazem parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da participação indireta, Lister Manuel da Silva, é detentor de um outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: o operador radiofónico RS - Rádio Seixal, Lda., proprietário do serviço de programas RDS.

6. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, Lister Manuel da Silva, faz parte do órgão social Gerência de outra empresa proprietária de OCS, a saber: a RS - Rádio Seixal, Lda.
7. Nos últimos três anos, a Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Monsantorádio - Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.